



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.902238/2012-27
Recurso n°
Resolução n° **1803-000.137 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2015
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente BIOCELL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 35012.99893.171209.1.3.04-5354 em 17.12.2009, fls. 58-62 utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor original de R\$1.187,26 arrecadado em 24.08.2009 e apurado pelo regime do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 63, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$1.187,26.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 02, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

Considerando a tempestividade de sua manifestação em consonância com o que determina o artigo 51, em seu parágrafo 3º, da Instrução Normativa número 600, de 28 de dezembro de 2005.

Considerando que na Per/DComp (Compensação) foi utilizado crédito no valor de R\$1.187,26, mas o mesmo ter sido integralmente usado para quitação de débitos do contribuinte.

Considerando que no Preenchimento da DCTF (3º Trimestre/2009) houve a informação errônea do valor do débito, mais especificamente da CSLL, referente ao trimestre mencionado, sendo declarado o valor de R\$2.936,12 e o correto era o valor de R\$1.594,82.

Por se tratar de preenchimento incorreto da DCTF, a empresa nada deve, conforme documentos anexos.

Vimos solicitar a imediata suspensão da exigibilidade do débito, pois o contribuinte não pode ser penalizado por algo que não deve.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-47.602, de 31.10.2013, fls. 69-72:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/08/2009

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 14.11.2013, fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.12.2013, fls. 71-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

Inicialmente, importante ressaltar que não merece prosperar a afirmação da Autoridade Julgadora no sentido de que a Recorrente não teria expressamente direito creditórios naquela ocasião.

O processo administrativo é regido pelo princípio da busca da verdade material, sendo certo que o fim maior a ser atingido é o da verificação da efetiva ocorrência da hipótese de incidência ou, no presente caso, do direito ao crédito do contribuinte.

Destarte, não pode ser mantida a decisão da autoridade julgadora, posto que tal fato resultaria em cerceamento de defesa e, principalmente, ferimento à busca da verdade material.

Nesse contexto, importante esclarecer que o direito crédito de IRPJ e CSLL é totalmente possível, tendo em vista que fora utilizado o percentual correspondente a 32%, aplicado à base de cálculo dos tributos, os quais anteriormente mencionados, contudo a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 determina que os serviços de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Destarte, a BIOCELL, devidamente enquadrada em sua atividade econômica sob código 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos, e 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem em uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

Deste modo, com base nas informações supracitadas, informamos que o cálculo fora efetivado com percentual de 32%, erroneamente, tendo em vista que a alíquota cabível, no caso da atividade da Biocell, é de 8% para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e de 12% no que tange a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sintetizando, o direito do pedido de compensação do crédito - mediante PER/DCOMP - deu-se em virtude da utilização do percentual indevido. Fixada essa importante premissa, vimos pedir que se valha do direito da utilização do crédito com base nas informações prestadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante todo o exposto, a Recorrente espera e requer seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário com a reforma da decisão recorrida, ara o fim de ser reconhecido o seu direito ao aproveitamento integralmente dos créditos, a título de compensação, de que trata a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, acerca dos aludidos tributos, outrossim o cancelamento do débito fiscal objeto de discussão, nos termos acima articulados, como medida de inequívoca aplicação do Direito.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à solicitação de retificação do DARF, tem-se que a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da RFB determina:

Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...]

VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Nesse sentido, a Unidade da RFB que jurisdiciona a Recorrente tem competência exclusiva de proceder a correção de documentos de arrecadação. Por essa razão, falece competência ao CARF para processar o pedido, que não pode ser deferido nessa segunda instância de julgamento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, oportunidade em que deduz alegações sobre o cerceamento do direito de defesa.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação

processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Despacho Decisório, fl. 63 e o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-47.602, de 31.10.2013, fls. 69-72, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente suscita que devem ser analisados os meios de prova apresentados em sede de segunda instância de julgamento de modo a demonstrar seu direito líquido e certo.

Sobre a realização de todos os meios de prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os assentos contábeis produzidos pela Recorrente em relação à comprovação das supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes nos dados informados à RFB procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido, porque diz que se dedica à atividade hospitalar e por essa razão fica sujeita ao coeficiente de 12% para apuração do lucro presumido para fins de CSLL.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional⁷.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Tem-se que o Per/DComp fundamenta-se na aplicação indevida no coeficiente de determinação do lucro presumido, uma vez que houve aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro presumido de 32% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de prestação de serviços, quando o correto, para esta atividade, seria 12%, o que acarretou a diferença de pagamento a maior que o devido de CSLL apurada pela Recorrente referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2009.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração.

Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, inclusive para serviços hospitalares para fins de CSLL. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação relaciona-se diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. No caso de prestação de serviços em geral o coeficiente previsto na legislação tributária é de 32% (trinta e dois por cento), de acordo com o art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Note-se que a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, de modo que não cabe conferir-lhe efeito retroativo, por falta de previsão normativa. Por esta razão, somente a partir de 01.01.2009, ocasião em que a alínea “a” do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, começou a produzir efeitos na ordem jurídica, um contorno normativo mais abrangente foi conferido à prestação de serviços hospitalares englobando o auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1116399/BA⁹, que cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.11.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁰.

A partir de 01.01.2009, a legislação de regência da matéria expressamente prevê que para usufruir do coeficiente de apuração do lucro presumido para fins determinação dos tributos no caso de pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços hospitalares, a pessoa jurídica prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e alterações determina:

Parte II [...]

2.1 – Atribuições de Estabelecimentos Assistenciais [...]

1 - Prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia - atenção à saúde incluindo atividades de promoção, prevenção, vigilância à saúde da comunidade

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1116399/BA. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6898628&sReg=200900064810&sData=20100224&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁰ Fundamentação legal: Fundamentação legal: art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

pacientes em regime de terapia intensiva, deve-se procurar a tabela de unidade funcional internação, subgrupo internação intensiva. Nesta tabela serão encontrados os ambientes fins “relativos à UTI/CTI. Logicamente um programa arquitetônico de uma UTI não será composto somente por esses ambientes. Portanto, deve-se procurar nas tabelas relativas as atividades de apoio os ambientes complementares, como por exemplo banheiros, copas, etc. Esses ambientes encontram-se listados abaixo das tabelas, com a denominação ambientes de apoio.

A solução do litígio depende da comprovação de que a Recorrente seja organizada sob a forma de sociedade empresária e que cumpra as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em especial que preencha os requisitos do subitem 2.1 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002, bem como que tenha estrutura física de um estabelecimento assistencial de saúde que atenda os requisitos do item 3 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos¹¹.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp pelo afastamento da preliminar de falta de comprovação do preenchimento dos requisitos de que seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fins de reconhecimento do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹².

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) reconhecer a possibilidade de formação do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor original de R\$1.187,26 arrecadado em 24.08.2009 e apurado pelo regime do lucro presumido decorrente da aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, apurando sua liquidez e certeza inclusive nos aspectos de sua existência, suficiência e disponibilidade;

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar as cópias dos processos administrativos,

¹¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24

cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹³; e

(c) verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros processos referente ao mesmo direito creditório e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos, cotejando a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança;

Na apuração do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor original de R\$1.187,26 arrecadado em 24.08.2009 e apurado pelo regime do lucro presumido, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto de que está organizada sob a forma de sociedade empresária e que cumpre as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em especial que preenche os requisitos do subitem 2.1 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002, bem como que tenha estrutura física de um estabelecimento assistencial de saúde que atende os requisitos do item 3 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002. Ainda deve apresentar os assentos contábeis correspondentes.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo direito creditório pleiteado de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor original de R\$1.187,26 arrecadado em 24.08.2009 e apurado pelo regime do lucro presumido decorrente da aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta, para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp objeto de averiguações nos presentes autos.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹³ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.